



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 036/2025

Excelentíssimo Senhor
Vereador **FERRUGEM**
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Encaminhamos a mensagem nº 036/2025 solicitando que seja apreciado este Projeto Lei, que *“Dispõe sobre a proteção, preservação e valorização do patrimônio cultural, natural e imaterial do Município de Almirante Tamandaré; Institui o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Imaterial – COMPACI, o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Imaterial; Revoga a Lei 1.497/2010 e dá outras providências.”*

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR,
em 31 de outubro de 2025.


DANIEL LOVATO
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 04/11/2016

US - Andalucía
Secretaría



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI N° 035/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Encaminha-se para apreciação desta Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre a proteção, preservação e valorização do patrimônio cultural, natural e imaterial do Município de Almirante Tamandaré, e revoga a Lei Municipal nº 1.497/2010.

A presente proposta tem por finalidade modernizar e consolidar a legislação municipal de proteção ao patrimônio, adequando-a aos dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e às diretrizes contemporâneas de preservação cultural e ambiental.

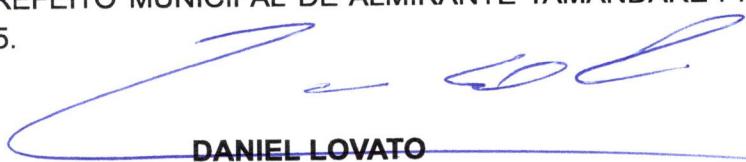
O projeto define claramente os conceitos de patrimônio cultural, natural e imaterial, regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Imaterial -COMPACI, institui o Fundo Municipal de Proteção e estabelece normas para tombamento, registro, fiscalização e incentivo à preservação.

Além disso, amplia os mecanismos de participação social, transparência e educação patrimonial, permitindo que a comunidade local atue de forma efetiva na proteção dos bens que constituem a memória e a identidade do povo tamandareense.

Assim, a nova legislação representa um avanço significativo nas políticas públicas de cultura e meio ambiente, garantindo a preservação da história, dos saberes e das tradições que formam o patrimônio coletivo de Almirante Tamandaré.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, confiantes em sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 31 de outubro de 2025.


DANIEL LOVATO

Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 04 / 11 / 2025


Secretaria



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

PROJETO DE LEI N° 036/2025

“Dispõe sobre a proteção, preservação e valorização do patrimônio cultural, natural e imaterial do Município de Almirante Tamandaré; Institui o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Imaterial – COMPACI, o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Imaterial; Revoga a Lei 1.497/2010 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Daniel Lovato, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se patrimônio cultural, natural e imaterial do Município de Almirante Tamandaré o conjunto de bens móveis e imóveis, bem como as práticas, saberes, manifestações e expressões culturais que possuam relevância histórica, artística, arquitetônica, paisagística, arqueológica, etnográfica, bibliográfica, documental, religiosa, folclórica, científica ou turística, reconhecidos pela comunidade como elementos constitutivos de sua identidade, memória coletiva e pertencimento social.

Art. 2º A proteção do patrimônio referido no artigo anterior constitui dever do Poder Público Municipal e de toda sociedade Tamandareense, que deverá adotar medidas de identificação, preservação, conservação, restauração, valorização e promoção do patrimônio, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e das demais normas legais aplicáveis.

Art. 3º O tombamento dos bens que compõem o patrimônio cultural, natural e imaterial do Município será promovido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Imaterial – COMPACI, de acordo com os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 4º Para fins de registro e organização do patrimônio municipal, ficam instituídos os seguintes livros, sob a guarda da Secretaria Municipal de



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

Cultura e Turismo ou, em caso de sua extinção, da Secretaria de Administração, por meio do Departamento de Patrimônio ou órgão equivalente:

I – Livro do Tombo Municipal: destinado à inscrição e documentação dos bens materiais de interesse histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, científico ou turístico existentes no território municipal;

II – Livro de Registro do Patrimônio Imaterial: destinado à inscrição de saberes, celebrações, festas, manifestações culturais, expressões artísticas, modos de fazer, lugares e outras práticas culturais de domínio público que possuam relevância para a identidade e memória coletiva da comunidade.

Parágrafo único. Os registros previstos neste artigo terão validade oficial e servirão de referência para todas as políticas públicas de proteção, promoção e valorização do patrimônio cultural do Município.

Art. 5º Fica instituído o **Inventário Municipal de Bens Culturais e Naturais**, atualizado periodicamente, que reunirá informações técnicas e históricas sobre bens materiais e imateriais, constituindo instrumento complementar aos Livros do Tombo e de Registro.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL – COMPACI

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Imaterial – COMPACI, órgão colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e propositivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, destinado à proteção, preservação e valorização do patrimônio cultural e imaterial do Município.

§ 1º O COMPACI será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, garantindo participação democrática e pluralidade cultural, conforme a seguinte composição:



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – Departamento de Cultura;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – Departamento de Turismo;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

V – 02 (dois) representante da sociedade civil indicado pelo Conselho Municipal de Cultura, podendo ou não ser membro do conselho;

VI – 01 (um) representante de entidade ou associação civil regularmente instituída;

VII – 01 (um) representante da sociedade civil com atuação comprovada no setor agrícola;

§ 2º O Conselho terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido pelo novo conselho a Presidência e a Vice-Presidência do Patrimônio Cultural Histórico, Material e Imaterial, sendo a presidência exercida de forma alternada entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, com mandato de 1 (um) ano.

§ 3º Na primeira composição, a presidência será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, cabendo aos demais conselheiros eleger, dentre seus membros, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho, observando-se, nos anos subsequentes, a alternância prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de vacância, impedimento ou renúncia do Presidente, assumirá o cargo o Vice-Presidente até o término do respectivo mandato, assegurando-se, na eleição subsequente, a manutenção da alternância.

§ 5º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público, não sendo remunerado, devendo ser exercido com dedicação e responsabilidade.

Art. 7º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Imaterial – COMPACI reunir-se-á, no mínimo, bimestralmente, em sessões ordinárias, podendo



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

realizar reuniões extraordinárias mediante convocação da Presidência ou por solicitação de, pelo menos, um terço de seus membros, com antecedência de 48h.

§ 1º O quórum para instalação das reuniões e deliberação será de maioria simples dos membros titulares.

§ 2º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, sendo garantida ao suplente a participação plena nas reuniões.

§ 3º As atas e deliberações do COMPACI terão caráter público, devendo ser disponibilizadas no portal oficial do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua aprovação.

§ 4º O COMPACI deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua instalação.

Art. 8º São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Imaterial – **COMPACI**:

- I – coordenar pesquisas, levantamentos e ações voltadas à identificação do patrimônio cultural, natural e imaterial do Município;
- II – organizar e fiscalizar os arquivos e registros sob a guarda da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, especialmente os Livros do Tombo e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial;
- III – elaborar estudos e pareceres técnicos, realizar vistorias e adotar demais medidas necessárias à instrução e encaminhamento dos processos de tombamento;
- IV – assessorar a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na elaboração e execução de programas de educação patrimonial;
- V – propor a celebração de acordos, convênios e cooperações técnicas com instituições públicas ou privadas, em especial com a Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura e IPHAN;



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

VI – determinar a execução de obras emergenciais imprescindíveis à conservação dos bens tombados, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração, manutenção e adequação desses bens.

Parágrafo único. O COMPACI poderá solicitar a contratação de equipe técnica especializada para análise e emissão de pareceres referentes às suas atribuições, sendo que, em caso de necessidade de licitação, esta será conduzida pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 9º O COMPACI poderá celebrar parcerias, termos de cooperação e convênios com universidades, institutos de pesquisa, escolas e organizações da sociedade civil, com vistas ao apoio técnico, científico, pedagógico e cultural de suas ações, sem ônus ao Município, ou utilizando recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, Natural e Imaterial.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 10. Para a inscrição de bens nos Livros do Tombo ou no Livro de Registro do Patrimônio Imaterial, será instaurado processo administrativo específico, que poderá ser iniciado por:

- I – qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- II – entidades organizadas nas áreas de cultura, educação ou meio ambiente;
- III – a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou órgão equivalente.

§ 1º Caberá ao conselheiro designado pela Presidência do COMPACI a tarefa de instruir o processo de tombamento, encaminhando-o posteriormente para apreciação e deliberação do Conselho.

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, devendo ser protocolado na Prefeitura Municipal ou diretamente na referida Secretaria.

§ 3º O COMPACI poderá propor o tombamento de bens móveis ou imóveis já reconhecidos como patrimônio pelo Estado do Paraná ou pela União.



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

§ 4º O tombamento será autorizado por meio de decreto municipal que reconheça o valor histórico, cultural ou turístico do bem material ou imaterial.

Art. 11. Os requerimentos de que trata o § 2º do art. 10 poderão ser indeferidos pelo Presidente do COMPACI, com fundamento em parecer técnico devidamente motivado, cabendo recurso ao plenário do Conselho.

Art. 12. Sendo o requerimento para tombamento deferido, o proprietário do bem será notificado por correspondência com aviso de recebimento (AR) ou por meio eletrônico com comprovação de ciência, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Quando o proprietário for desconhecido, tiver paradeiro incerto ou inacessível, a notificação será realizada por meio de edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação local, admitindo-se, para este fim, publicação em meio digital.

Art. 13. Todo processo de tombamento deverá considerar o entorno do bem, devidamente delimitado, e a paisagem natural em que se encontra inserido, levando em conta fatores ambientais como o trânsito de veículos, emissão de gases poluentes, vibrações, áreas de estacionamento, coleta e destinação de resíduos e demais aspectos que possam afetar sua integridade.

Art. 14. Instaurado o processo de tombamento, o bem e seu entorno passam a sujeitar-se, de imediato, às restrições e limitações administrativas próprias do regime de preservação, até decisão final do COMPACI.

Art. 15. Decorrido o prazo previsto no art. 12, com ou sem apresentação de impugnação, o processo será encaminhado ao COMPACI para deliberação.

Art. 16. O COMPACI poderá solicitar novos estudos, pareceres técnicos, vistorias ou quaisquer outras medidas que julgar necessárias à instrução do processo e à formação de juízo sobre o tombamento.



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

Parágrafo único. O prazo para julgamento do processo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrada no COMPACI, prorrogável por igual período quando houver necessidade de diligências externas.

Art. 17. A sessão de julgamento do processo de tombamento será pública, podendo ser concedida a palavra, a critério do COMPACI, a qualquer pessoa física ou jurídica interessada em se manifestar.

Art. 18. A decisão do COMPACI que determinar o tombamento deverá conter, obrigatoriamente:

- I – a descrição e documentação do bem;
- II – a fundamentação que justifique sua inscrição no Livro do Tombo;
- III – a definição dos elementos a serem preservados e os parâmetros para futuras intervenções, adequações e usos;
- IV – as limitações impostas ao entorno e à ambiência do bem tombado, quando necessárias;
- V – no caso de bens móveis, os procedimentos para sua transferência ou saída do território municipal;
- VI – no caso de coleção de bens, a relação das peças componentes e as medidas necessárias para garantir sua integridade;
- VII – no caso de bens imateriais, a fundamentação histórica, cultural e social que justifique sua inscrição no Livro de Registro do Patrimônio Imaterial.

Art. 19. A decisão do COMPACI que determinar o tombamento ou registro do bem será submetida a emissão de Decreto pelo executivo municipal que será publicada no Diário Oficial do Município e comunicada aos registros competentes:

- I – ao Cartório de Registro de Imóveis, quando se tratar de bem imóvel;
- II – ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando se tratar de bem móvel.

Art. 20. Se a decisão do COMPACI for contrária ao tombamento, cessarão imediatamente as restrições e limitações administrativas impostas durante o processo.



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

Art. 21. A inscrição no **Livro do Tombo** poderá ser instaurada por iniciativa:

- I – do Poder Executivo Municipal;
- II – do Poder Legislativo Municipal;
- III – de entidades civis organizadas;
- IV – do proprietário do bem; ou
- V – de qualquer pessoa física interessada.

§ 1º A instrução do processo caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 2º O requerimento deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal ou diretamente na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 22. O COMPACI poderá propor o tombamento *ex officio*, quando identificar bem de relevante interesse histórico, artístico, cultural, natural ou imaterial.

Art. 23. O COMPACI deliberará sobre a continuidade ou o indeferimento do processo de tombamento, com base nos pareceres e elementos técnicos apresentados.

Art. 24. A decisão final será publicada no Diário Oficial e comunicada aos órgãos e registros competentes, para as anotações e averbações cabíveis.

Art. 25. O tombamento compulsório observará o mesmo procedimento de notificação, impugnação e julgamento previsto nesta Lei.

Art. 26. Em casos de risco iminente de destruição, descaracterização ou dano irreversível a bem de relevância cultural, natural ou imaterial, o COMPACI ou a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo poderão adotar medidas cautelares de proteção provisória, até a decisão definitiva do processo de tombamento.

CAPÍTULO V – DA TRANSPARÊNCIA, DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

Art. 27. O Município disponibilizará, em portal eletrônico oficial, informações referentes ao patrimônio cultural, natural e imaterial, bem como às deliberações e registros realizados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Imaterial – COMPACI.

§ 1º Fica instituído canal específico de ouvidoria, vinculado à Ouvidoria Municipal, para recebimento de sugestões, denúncias e manifestações relativas à proteção do patrimônio cultural e imaterial.

Art. 28. Compete ao COMPACI:

- I – coordenar pesquisas e levantamentos relacionados ao patrimônio cultural e imaterial do Município;
- II – organizar e manter atualizados os registros e cadastros correspondentes;
- III – propor políticas públicas voltadas à proteção e valorização do patrimônio material e imaterial;
- IV – emitir pareceres técnicos, após as devidas consultas e análises especializadas;
- V – promover acordos, convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas;
- VI – sugerir a execução de obras ou medidas necessárias à conservação de bens protegidos;
- VII – estimular a participação social nas ações de proteção e valorização do patrimônio;
- VIII – zelar pelo cumprimento desta Lei e das normas correlatas;
- IX – propor, periodicamente, a atualização dos instrumentos e procedimentos de proteção.

§ 1º O COMPACI poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a contratação de equipe técnica habilitada, desde que haja disponibilidade de recursos no Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Imaterial.

§ 2º Antes de emitir parecer sobre matérias relevantes, o COMPACI poderá ouvir especialistas, representantes da comunidade ou instituições de reconhecida competência na área.



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

CAPÍTULO VI – DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL

Art. 29. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Imaterial, destinado a financiar ações, projetos e programas voltados à preservação, valorização e promoção do patrimônio cultural, natural e imaterial do Município, sob gestão do COMPACI.

Art. 30. Constituem receitas do Fundo:

- I – repasses e transferências voluntárias de recursos federais, estaduais e municipais;
- II – renúncias fiscais e incentivos autorizados em lei;
- III – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- IV – multas e penalidades aplicadas em decorrência de infrações relativas a bens tombados;
- V – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo;
- VI – outras receitas que lhe sejam legalmente destinadas.

Art. 31. A transferência, venda, permuta, doação ou qualquer outro ato de disposição de bem tombado, inclusive judicial, dependerá de prévia autorização do Município, que terá direito de preferência em igualdade de condições com terceiros interessados.

Art. 32. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma, utilização, desmembramento de terrenos, poda ou supressão de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em se tratando de bens tombados ou localizados em suas áreas de entorno.

CAPÍTULO VII – DOS PROJETOS, INCENTIVOS E DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 33. O Poder Público poderá instituir programas e incentivos, de natureza tributária ou não, voltados à preservação e valorização do patrimônio cultural, natural e imaterial do Município.



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

Art. 34. Os incentivos previstos nesta Lei poderão incluir:

- I – isenção ou redução de tributos municipais, a critério da administração municipal e lei específica;
- II – apoio técnico especializado;
- III – acesso prioritário a recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Imaterial;
- IV – reconhecimento público e certificação de boas práticas de preservação.

Art. 35. O Município promoverá programas de educação patrimonial, em articulação com as redes de ensino e com a sociedade civil, utilizando recursos do Fundo Municipal e mediante aprovação do COMPACI

CAPÍTULO VIII – DA PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E PENALIDADES

Art. 36. Cabe ao proprietário a proteção e conservação do bem tombado.

Art. 37. Qualquer alteração que possa modificar a estrutura original do bem tombado dependerá de consulta prévia e autorização do COMPACI.

Art. 38. O bem tombado não poderá ser descaracterizado ou submetido a intervenções que comprometam suas características originais.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado somente poderá ser realizada em conformidade com os parâmetros estabelecidos na decisão do COMPACI, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a devida orientação e acompanhamento técnico da execução.

§ 2º Havendo dúvida quanto às prescrições do COMPACI, será proferido novo pronunciamento, que, em caso de urgência, poderá ser feito *ad referendum* pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 39. O COMPACI poderá determinar a execução de obras emergenciais sempre que constatada situação de risco iminente ou substancial que possa comprometer a integridade do bem tombado, tais como ameaça de desmoronamento, perigo de incêndio, destelhamento ou quaisquer outras circunstâncias que demandem medidas imediatas de salvaguarda, com vistas à preservação e proteção da sua integridade material e histórica, nos termos



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

do art. 216, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º A determinação poderá ocorrer de ofício.

§ 2º O proprietário do bem tombado, em caso de impossibilidade de atender à determinação, poderá solicitar ao Poder Público a intervenção necessária, cujo valor poderá ser inscrito em dívida ativa municipal, após avaliação técnica e financeira.

§ 3º Em se tratando de bens públicos, caberá ao respectivo ente federativo a sua manutenção.

Art. 40. A Prefeitura poderá determinar e executar obras emergenciais necessárias à preservação de bens tombados ou em risco iminente, cabendo avaliação técnica e financeira quando se tratar de propriedade privada.

§ 1º O valor correspondente às obras executadas em imóveis particulares poderá ser resarcido pelo proprietário, podendo ser inscrito em dívida ativa municipal, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, caso haja recusa ou impossibilidade de pagamento imediato pelo proprietário.

§ 2º Na hipótese de o proprietário comprovar incapacidade financeira, poderá o Poder Público assumir o custo total da intervenção, em observância ao princípio da proteção do patrimônio cultural previsto no art. 216 da Constituição Federal e no art. 19 do Decreto-Lei nº 25/1937.

Art. 41. O Poder Público poderá limitar o uso do bem quando o uso excessivo ou inadequado possa trazer prejuízos à sua integridade.

Art. 42. Bens municipais poderão ser concedidos em permissão de uso, onerosa ou gratuita, conforme interesse público e finalidade cultural.

Art. 43. Quaisquer danos causados ao patrimônio tombado deverão ser comunicados ao COMPACI no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa.

Art. 44. A transferência, venda, doação, herança ou qualquer outra forma de mudança de titularidade não afasta o caráter de bem tombado nem as obrigações decorrentes de sua proteção.



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

Art. 45. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator à aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação da multa não exime o infrator do cumprimento das demais obrigações legais e de reparação dos danos causados.

Art. 46. Os valores arrecadados com as multas e penalidades previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Imaterial.

§ 1º O infrator poderá apresentar recurso administrativo contra as penalidades aplicadas, nos termos do regulamento.

Art. 47. Obras realizadas em desacordo com as normas de proteção e preservação deverão ser removidas ou adequadas pelo responsável, às suas expensas.

Art. 48. Os responsáveis por danos a bens protegidos responderão integralmente pelos prejuízos causados.

§ 1º Nos casos de danos a bens imateriais, deverão ser adotadas medidas compensatórias adequadas, aprovadas pelo COMPACI.

Art. 49. A obrigação de reparar danos causados ao patrimônio cultural, natural ou imaterial é imprescritível, alcançando pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 50. É vedada a utilização comercial de elementos do patrimônio cultural imaterial registrado sem a devida anuência da comunidade detentora ou autorização do COMPACI.

CAPÍTULO IX – DA INTEGRAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL

Art. 51. A política municipal de preservação do patrimônio cultural observará a legislação estadual e federal vigente.



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

Art. 52. O COMPACI poderá propor convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução de ações de proteção e promoção do patrimônio cultural.

Art. 53. O Município revisará, a cada 4 (quatro) anos, o Plano Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, integrado ao Plano Diretor e ao Plano Plurianual, contendo diagnóstico, diretrizes e metas para a área.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

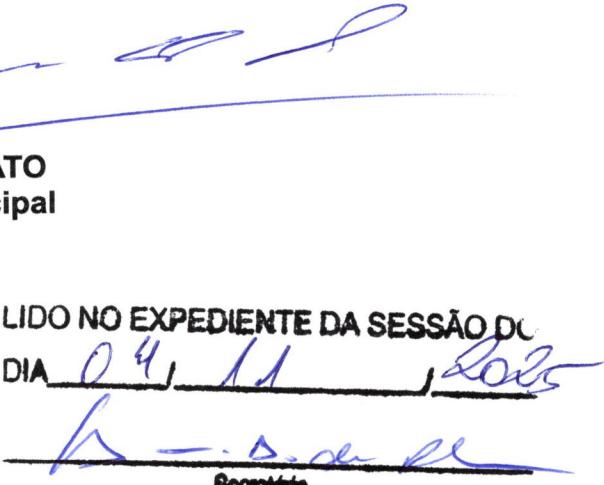
Art. 55. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.497, de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR,
em 31 de outubro de 2025.


DANIEL LOVATO
Prefeito Municipal

UNICA DISCUSSÃO
UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES, 11/11/2025


Vereador
FERRUGEM
Presidente da Câmara

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 04/11/2025

B - 5 - 0 - 0 - 0
Secretaria

APROVADO Redação Final DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES, 11/11/2025

Vereador
FERRUGEM
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ao Sete dias do mês de Novembro de dois mil e vinte e cinco, às 14:30 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei N° 036/2025 de autoria do poder Executivo assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Daniel Lovato com a seguinte súmula: “Dispõe sobre a proteção, preservação e valorização do patrimônio cultural, natural e imaterial do Município de almirante Tamandaré; institui o conselho Municipal do Patrimônio cultural e imaterial - COMPACI, o fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e imaterial; Revoga a Lei 1497/2010 e dá outras providências”. Após análise do Projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.


Amauri Lovato
Presidente


Catarina Júnior
Vice-Presidente


Amarildo Portes
Membro